

**Centro Universitário de Brasília – UNICEUB**  
**Faculdade De Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**  
**Curso de Bacharelado em Direito**

**GABRIEL BRAS DA SILVA AYRES VIEIRA**

**OS LIMITES DA COISA JULGADA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL: A  
(IM)POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À  
COMUNIDADE (PSC) FIXADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA POR  
PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (PEC)**

**BRASÍLIA**

**2020**

**GABRIEL BRAS DA SILVA AYRES VIEIRA**

**OS LIMITES DA COISA JULGADA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL: A  
(IM)POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À  
COMUNIDADE (PSC) FIXADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA POR  
PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (PEC)**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília/DF (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. Víctor Minervino Quintiere

BRASÍLIA

2020

**GABRIEL BRAS DA SILVA AYRES VIEIRA**

**OS LIMITES DA COISA JULGADA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL: A  
(IM)POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À  
COMUNIDADE (PSC) FIXADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA POR  
PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (PEC)**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília/DF (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. Víctor Minervino Quintiere

Brasília/DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**BANCA AVALIADORA**

---

Professor Orientador: Me. Víctor Minervino Quintiere

---

Professor Avaliador

# **OS LIMITES DA COISA JULGADA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL: A (IM)POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (PSC) FIXADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (PEC)**

Gabriel Bras da Silva Ayres Vieira

## **RESUMO**

A coisa julgada material está relacionada a sentença em que as partes não podem voltar a litigar e o juiz não pode voltar a julgar novamente, ou seja, não há a possibilidade de discutir novamente o mérito. Sendo assim, está totalmente correlacionado ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Pois, se é algo que não poderá ser discutido em outro processo, pressupõe-se que o fato já está findado. Desta forma, aquilo que está fixado na sentença se torna absoluto, não podendo ser descumprido por nenhum grau de jurisdição. Com o descumprimento, haverá ofensa à coisa julgada material. A pena restritiva de direitos, mesmo sendo uma substituição do cumprimento da PPL, é uma pena autônoma e não pode, por força da lei, ser cumprida de forma distinta do que a legislação e a sentença condenatória determinam, havendo, no descumprimento desta, uma possível ofensa à coisa julgada material. É neste descortijo que o autor do presente artigo, no seu cotidiano de estágio, constatou que o juízo da Execuções de penas e medidas alternativas do DF estava procedendo com conversões de penas fixadas em sentença condenatória transitada em julgado, suscitou-se um ímpeto desígnio de diligenciar em pesquisa jurisprudencial sobre o tema. Por meio da metodologia MAD, o artigo visa evidenciar o imbróglio jurídico entre a primeira instância de execução de penas, a jurisprudência do tribunal da Capital Federal e o entendimento doutrinário.

**Palavras-chave:** Prestação. Direito Processual Penal. Coisa julgada. Conversão de pena. Medidas alternativas.

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1.1 Da problematização .....</b>	<b>09</b>
<b>2 DA METODOLOGIA .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Dos objetivos da metodologia .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 Do recorte objetivo .....</b>	<b>13</b>
<b>3 DAS PENAS RESTRITIVAS .....</b>	<b>14</b>
<b>4 DA COISA JULGADA MATERIAL .....</b>	<b>16</b>
<b>5 DA JURISPRUDÊNCIA DO TJDFT .....</b>	<b>17</b>
<b>6 DO JUÍZO DE EXECUÇÕES.....</b>	<b>24</b>
<b>7 DA CONCLUSÃO.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo é “OS LIMITES DA COISA JULGADA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL: A (IM)POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (PSC) FIXADA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA”.

Este tema tem como foco suscitar uma análise de decisões do TJDFT sobre quando uma conversão de PSC (prestação de serviços à comunidade) fixada em sentença condenatória por PEC (prestação pecuniária), ou seja, converter uma modalidade de pena restritiva de direito (PRD) definida pelo juízo da condenação, em uma sentença transitada em julgado, por outra modalidade que não foi fixada na pena.

Sendo assim, o artigo vislumbra uma análise jurisprudencial sobre até qual momento o juízo das execuções pode alterar a forma de cumprimento de pena do sentenciado. Através da metodologia MAD, o autor analisou todas as decisões do TJDFT sobre o referido assunto, fazendo uma correlação com todas as decisões de um determinado período em que o juízo de execuções estava deferindo pleitos de conversão de modalidade de PRD fixada em sentença, este lapso estudado será melhor delineado em tópicos subsequentes.

Após estudos jurisprudenciais do TJDFT, constatou-se que a maior parte da jurisprudência entende que há ofensa à coisa julgada material quando o juízo das execuções converte modalidade de PRD fixada em sentença. Deste modo, além do autor constatar que quase todos os acórdãos são nesse entendimento, concluiu que há uma moderada inconsistência do pensamento do tribunal sobre o assunto.

Mas, por haver mais decisões do TJDFT no sentido de que a aludida conversão fere à coisa julgada material, entende-se que o juízo de execuções está em contradição com a maior parte da jurisprudência do referido tribunal.

O autor desenvolverá, através da Metodologia de Análise de Decisões (MAD), uma análise entre as decisões do juízo de execuções do DF com o entendimento jurisprudencial e doutrinário.

As decisões analisadas neste artigo serão todas as que converteram a modalidade de PRD fixada em sentença condenatória transitada em julgado. Seguindo o que estipula a

metodologia utilizada (será melhor delineada no tópico subsequente), sendo delimitado somente quando fere ou não a coisa julgada.

Durante o período de 2 (dois) anos, o autor do presente artigo atuou como estagiário da VEPEMA (Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal) e, posteriormente, permaneceu, durante aproximadamente 4 (quatro) meses, como voluntário do programa PNUD (Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento).

Na maior parte de sua prática, o autor esteve lotado no setor de audiências admonitórias, estas têm a incumbência de dar o início ao cumprimento de pena do sentenciado.

Durante o período do mês de março, com demasiadas audiências de início de cumprimento de pena (admonitórias), o juízo de execuções estava deferindo quase todos os pleitos de conversão de modalidade pena restritiva, inclusive os que já estavam fixados em sentença transitada em julgada. Motivo este que levou o responsável do presente artigo a escolher o tema supracitado, pois, a sua constante participação nos processos de execuções de PRD fez com que chegasse a uma conclusão de que há um grande conflito do posicionamento jurisprudencial em relação aos deferimentos de conversão.

O tema tem suma importância no contexto atual em que sociedade brasileira vive. Porque, muitas vezes, a modalidade convertida para o sentenciado pode fazer com que a pena não tenha um caráter pedagógico, ou seja, se não for realizada uma análise subjetiva, tendo como foco uma dicotomia entre cumprimento da pena e ação delituosa cometida pelo apenado, não teremos uma reeducação do condenado em questão.

Em relação as fontes utilizadas neste artigo, a sua maioria é jurisprudencial. Pois a doutrina não tem um foco ou uma discussão sobre conversão de PRD's, sendo usada mais para definir como se aplica uma pena restritiva e quais são as suas modalidades.

O tema possui familiaridade jurisprudencial, pois muitos desembargadores entendem que a conversão fere à coisa julgada. Já o juízo de execuções, durante o período analisado, vem, de forma costumeira, deferindo a conversão pleiteada pelo sentenciado. Muitas vezes com fundamentação no artigo 148 da LEP (artigo este que será explicado mais na frente) e, em outras ocasiões, justificando pela ausência de vagas em prestadores conveniados ao TJDF (locais onde os sentenciados prestam serviços à comunidade, como creche e administrações regionais).

O tema tem uma gama de delimitações negativas. Pois, por se tratar de uma análise subjetiva do apenado, poderia ser abordado diversos delitos que não possuem a possibilidade de conversão de pena, independentemente da situação em que se encontra o sentenciado. Por exemplo, nas penas de violência doméstica, o condenado não pode ter modalidade de PRD diversa da prestação de serviço à sociedade. Porém, caso o sentenciado tenha alguma limitação física ou alguma patologia que o impeça de trabalhar, ou seja, não pode cumprir a referida modalidade devido a sua condição física, como cumprirá a sua PRD? No caso em questão, é um exemplo de delimitação negativa do presente projeto, tendo em vista que faz parte do tema de possibilidade de conversão de penas restritivas de direitos, porém, por estar fora da questão de entendimento jurisprudencial sobre o ferimento da coisa julgada, não será abordado no artigo.

Sendo assim, a delimitação do autor só vai ser na análise de decisões durante o período que presenciou o maior número de decisões convertendo modalidade de PRD fixada em sentença condenatória transitada em julgado (março de 2019). Não sendo analisado questões subjetivas dos condenados no requerimento de conversão de PRD.

“O pesquisador preocupado com o estatuto científico de sua produção deve produzir rupturas com os saberes que representam poder e dominação, quando detectadas contradições entre a realidade social e o conteúdo das normas” (MOLL, 2007, p. 148). Com essa parte do projeto de pesquisa da aludida autora, o autor do presente artigo iniciou uma busca de uma definição científica para o tema escolhido. Ao analisar esta afirmação, junto com as diversas decisões divergentes encontradas e uma análise do doutrinador Noberto Avena, o qual afirmou que o artigo 148 da LEP só permite a mudança na execução da modalidade de PRD, o autor percebeu uma grande contradição entre a realidade social (decisões deferindo conversões de PRD com fundamentações idênticas ao artigo 148 da LEP) e o conteúdo das normas.

Assim, a pesquisa instrumental busca por respostas já dadas pela legislação, doutrina e jurisprudência, como na defesa de uma “causa”. A pesquisa científica implica na construção do pesquisador, implicando na própria construção social da ciência, “uma vez que visa a emergência do fato, buscando-o através das fontes históricas, sociológicas e econômicas, com o fito de entender as condições de possibilidade do fato jurídico que desse contexto emergiu”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Ximenes, Julia Maurmann. O PROCESSO DE PRODUÇÃO CIENTÍFICO-JURÍDICA – O PROBLEMA É O PROBLEMA. Brasília: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI.

Sendo assim, com fundamento a supra citação, o autor está realizando uma pesquisa científica neste artigo, pois está utilizando a Metodologia de Análise de Decisões (MAD) e procurando uma compreensão ampla sobre o porquê que alguns sentenciados têm seus pedidos de conversão de modalidade de PRD deferidos e outros são indeferidos. O autor não está procurando uma resposta pronta na doutrina, jurisprudência ou legislação. A análise do presente projeto acadêmico é fazer uma análise sobre a incongruência das decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, doutrina e do juízo de execuções do DF.

Portanto, o cerne da pesquisa jurídica no Brasil hoje reside na preocupação metodológica com o seu caráter científico, evitando reproduções de manuais e meros aprofundamentos do material já existente, buscando sim problematizar os temas e conseqüentemente produzir conhecimento e não apenas reproduzi-lo, extrapolando o já existente nos manuais.<sup>2</sup>

Com a supra citação, o presente artigo junto com a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), consiste em uma temática de caráter científico.

Em síntese, o autor, através da metodologia MAD, analisou todas as decisões do TJDFFT relacionadas a conversão de PSC (prestação de serviços à comunidade) fixada em sentença por uma PEC (prestação pecuniária). Haja vista que o autor está buscando uma problematização (incongruência jurisprudencial sobre o tema) e tentando chegar à conclusão de como isso interfere na sociedade brasileira. O estudo das decisões do juízo das execuções do DF foi somente para fazer uma correlação entre a jurisprudência e a prática.

Após todo o estudo e constatações de incongruências jurisprudenciais sobre o presente tema, este que não está positivado na legislação brasileira, o autor chegou à conclusão que o sistema *civil law* é falho quando há divergência jurisprudencial de algo que não está normatizado.

Outrossim, quando há uma suscitação de dúvidas jurídicas indefinidas na lei se somando a uma incongruência jurisprudencial, resulta-se em um imbróglio jurídico que ocasiona uma falta de consistência do sistema jurídico. Com isso, surge a problematização do presente artigo, nos termos abaixo ventilados.

## 1.1 Da problematização

---

<sup>2</sup> Ximenes, Julia Maurmann. O PROCESSO DE PRODUÇÃO CIENTÍFICO-JURÍDICA – O PROBLEMA É O PROBLEMA. Brasília: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI.

Como observado na experiência do autor durante seu período de trabalho na VEPEMA, existem respeitáveis juízes de execução de penas restritivas de direitos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que entendem a razoabilidade da alteração de modalidade de execução da Pena Restritiva de Direitos imposta em sentença condenatória, se o apenado não puder cumpri-la devido às circunstâncias extrínsecas à pena.

Em observação a diversas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, há divergência entre os Excelentíssimos Senhores Desembargadores. A maioria entende que é possível que o juízo da execução converta a modalidade de pena restritiva de direitos fixada em sentença transitada em julgado, divergente da minoria que compreende que essa “autonomia” é uma ofensa a coisa julgada material, bem como que o recurso possível para a alteração seria a interposição de apelação durante o prazo em que a legislação permita.

Cumprе assinalar que a alteração da pena restritiva de direitos em voga recai sobre as modalidades desta espécie elencadas no artigo 43 do CP (prestação pecuniária; perda de bens e valores; limitação de fim de semana; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos.), não se trata, portanto, de modificações na forma de cumprimento, estas já autorizadas pelos artigos 66, V, “a”, e 148 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Dada à ausência de norma que autorize a alteração da modalidade de PRD no ordenamento jurídico brasileiro, nada mais natural que eventuais decisões favoráveis ou não à alteração sejam questionadas através de recursos às instâncias jurisdicionais revisoras.

O problema de pesquisa de decisões e jurisprudências deste artigo se manifesta então na seguinte indagação: Em que medida a alteração da modalidade de Pena Restritiva de Direito imposta a um apenado, no interesse de atender o princípio da individualização da pena, pode ferir a coisa julgada estabelecida por sentença condenatória?

A problemática acima descrita não será respondida pelo autor, este vai, com auxílio da metodologia MAD, demonstrar o imbróglio jurisprudencial em relação ao problema suscitado. Com isso, vai descrever como uma situação costumeira na execução penal pode se desenvolver em diversas incongruências do sistema jurídico brasileiro.

## 2 DA METODOLOGIA

A metodologia busca, inicialmente, uma pesquisa exploratória, o qual levou o autor a se familiarizar com o campo de discussões em que se insere um problema jurídico percebido. Sendo assim, primeiro o autor procurou entender o que é a coisa julgada material, que os desembargadores citam em seus votos, depois, passou a analisar as decisões e as fundamentações.

A leitura exploratória permitiu ao autor identificar os elementos narrativos textuais. Que em determinados julgados entendia-se que a conversão fere a coisa julgada e, em outros acórdãos, era realizada uma análise subjetiva do sentenciado.

O autor utilizou o MAD como metodologia, este que é divergente do Estudo de caso e da Análise de Jurisprudência.

No estudo de caso há uma análise profunda de uma decisão, de um grupo de decisões ou de uma questão problema jurídica determinada. Já a análise de jurisprudência é uma coleta de decisões de um ou diversos decisores, sobre uma determinada incongruência jurídica com o objetivo de identificar um momento decisório, realizar um retrato do “estado da arte” sobre o assunto.

As duas supracitadas metodologias, diversas do MAD, têm características comuns ao método utilizado neste artigo, porém há uma divergência no tocante aos procedimentos, aos objetivos e ao instrumento teórico utilizado em um de seus passos.

### 2.1 Dos objetivos da metodologia

A metodologia utilizada consiste em 3 momentos, estes estão delineados abaixo. Ao utilizar o MAD, o autor buscou:

- I) Organizar informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto;**

Em relação a jurisprudência do TJDFT, haverá uma análise sobre a ofensa da coisa julgada em relação a conversão da prestação de serviços à comunidade por outra modalidade, a prestação pecuniária. Esse tipo de alteração está relacionado ao maior índice de casos, pois, na prática, os sentenciados preferem cumprir suas penas em pecúnia do que prestando horas de

serviços sem remuneração. Outrossim, é extremamente raro um apenado pedir conversão de prestação pecuniária fixada em sentença por uma PSC não fixada. Normalmente, só há esse pedido quando a parte é extremamente hipossuficiente, sendo, na maioria das vezes, deferido pelo entendimento pacífico da doutrina de que a prestação de serviços à comunidade é a PRD por excelência, haja vista que tem um caráter pedagógico maior que o da PEC.

Em relação ao juízo de execuções do DF, após verificar que houve uma grande quantidade de conversão de pena fixada em sentença condenatória durante o mês de março de 2019, o autor reuniu todas as atas de audiências do referido período para colher o número de todos os processos que tiveram, com isso, o autor estudou um total de 370 processos (tabela anexa), conseguindo reunir um número significativo de decisões correlacionadas à temática do presente artigo.

## **II) Verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente;**

Com essa parte da metodologia, o autor desenvolverá um estudo de caso para saber se há coerência das decisões do TJDFT sobre o tema. Deixando, neste quesito, o juízo de execuções de fora. Pois, durante sua pesquisa acima descrita (370 processos), não logrou êxito em encontrar nenhuma decisão indeferindo o pleito de conversão de modalidade de pena restritiva de direitos fixada em sentença condenatória transitada em julgado.

## **III) Produzir uma explicação do sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, sobre a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos;**

Com esse ponto da metodologia, o autor desenvolverá uma análise do pensamento da maior parte dos julgados do TJDFT em conflito com algumas decisões do referido tribunal e do juízo de execuções de penas privativas de liberdade do Distrito Federal e Territórios.

Todos as três etapas serão utilizadas na tentativa de esclarecer se há um imbróglio na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), ou se o juízo de execuções do DF está equivocado ao deferir pleitos de conversão de modalidade de pena restritiva de direitos fixada em sentença condenatória transitada em julgado.

## 2.2 Do recorte objetivo

Em relação ao recorte objetivo do MAD, o autor identificou como problema relevante a ser investigado a oposição entre a conversão de PSC em PEC e o ferimento a coisa julgada no entendimento do TJDFT. O qual se observa dois institutos jurídicos e o entendimento do aludido tribunal sobre o assunto.

Para escolha do recorte institucional do MAD, o autor utilizou a sua experiência profissional. A escolha institucional do órgão decisor, o TJDFT, foi avaliada em dois critérios:

I) Pertinência temática, o qual foi uma adequação do problema jurídico encontrado e a segunda instância do DF, distrito o qual o autor desempenhou sua experiência profissional na área de execuções das medidas alternativas, ou seja, o supracitado órgão foi escolhido pela sua suma importância no cenário jurídico da capital federal; II) A Relevância Decisória, foi escolhida a partir uma dicotomia entre a adequação do apenado ao cumprimento efetivo da pena e o ferimento da coisa julgada, ou seja, foi observado o impacto do posicionamento do TJDFT quanto ao aludido assunto.

Ao eleger o seu foco de atenção exigido pelo MAD, o autor focou totalmente em todas os acórdãos do TJDFT em relação a conversão de PSC e PEC. Como exigido pelo método, o autor organizou todas as decisões de forma a observar o entendimento do tribunal.

O resultado da aludida organização foi levantar dados sobre o posicionamento das turmas criminais do TJDFT. Em algumas ocasiões, ao analisar as condições pessoais do apenado, a turma é favorável a conversão, mas, em outras ocasiões (maior parte) o entendimento é que a modificação de modalidade de PRD fere a coisa julgada.

Em um segundo momento, o autor verificou a ocorrência de elementos narrativos com os quais os respeitáveis Senhores Desembargadores construíram os seus argumentos, de forma mais precisa, como o relator defendeu seu posicionamento.

Em um terceiro momento, o autor chegou a uma reflexão crítica sobre o posicionamento dos decisores, pois, em poucos momentos, era observado uma análise subjetiva do sentenciado.

Em relação ao estudo dos 370 processos do juízo de execuções, o autor desenvolveu mais com o intuito de fazer uma relação entre a jurisprudência abordada e como o cumprimento de pena é feito na prática no cenário da Capital Federal.

### 3 DAS PENAS RESTRITIVAS

No presente tópico será desenvolvido um breve relatório do que é e como funciona a pena restritiva de direitos no Brasil. O intuito aqui é exclusivamente didático.

Segundo Lira<sup>3</sup>, após o regime penitenciário ser firmado, o juiz deve verificar a possibilidade de substituição da prisão (Pena Privativa de Liberdade – PPL) por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do CP.

O referido doutrinador descreve a lista (modalidade) das penas restritivas, aduzindo que estão positivadas no art. 43 do CP. São elas: I) Prestação pecuniária (PEC) ; II) Perda de Bens e Valores; III) Limitação de fim de semana; IV) Prestação de serviços à comunidade (PSC) ou a entidades públicas; V) Interdição temporárias de direitos, suspensão do direito de conduzir veículos automotores é um exemplo.

Capez<sup>4</sup> entende que há dois tipos de classificações de penas restritivas de direitos. As penas restritivas de direitos em sentido estrito; e as penas restritivas de direitos pecuniárias.

A título de informação, o aludido doutrinador trouxe mais exemplos da modalidade “interdição temporária de direitos”, são elas: proibição de frequentar determinados lugares; proibição do exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo; proibição do exercício de profissão ou atividade; suspensão da habilitação para dirigir veículo e proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos (cf. inciso V, acrescentado ao art. 47 pela Lei n. 12.550, de 15 de dezembro de 2011).

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 44, diz que as penas restritivas de direitos são autônomas e taxa um rol de possibilidades que permitem a substituição de penas privativas de liberdades por penas restritivas.

Em relação aos requisitos da substituição da PPL por PRD no tocante aos crimes dolosos, Lira exemplifica os requisitos necessários para a definição de pena substitutiva, que são: I) Pena não superior a quatro anos, destaca-se que o parâmetro de pena total imposta na sentença é utilizado para os casos de concurso formal próprio e concurso de crimes; II) Crimes

---

<sup>3</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. Pg. 1.570.

<sup>4</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1.

cometidos sem grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa (art. 44, CP); III) Acusado não reincidente específico em crime doloso ou preterdoloso; IV) Circunstâncias judiciais favoráveis, nesta o juiz avaliará subjetivamente o agente, ou seja, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu.

No tocante aos crimes dolosos, é nítida a tentativa do legislador de autorizar a substituição da PPL por PRD somente em crimes com menor potencial ofensivo, ou seja, em outras palavras, é uma segunda chance que o poder judiciário dá para alguém que transgrediu a lei penal.

Em relação aos requisitos da substituição da PPL por PRD no tocante aos crimes culposos, Lira diz que não há qualquer pressuposto específico, a não ser a verificação das circunstâncias judiciais. Nas palavras do doutrinador:

[...] basta que o juiz constate que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do fato indicam que a medida seja suficiente, pouco importante o quantum de pena cominado ao delito. A reincidência, por si só, não impede a aplicação do benefício no caso de crime culposo, já que tal circunstância somente figura como óbice à substituição se o agente for reincidente específico em crime doloso (CP, art. 44, II).

(Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, Pág. 1570)

Destaca-se como o egrégio doutrinador define a conversão, benefício. Outrossim, se trata de uma benesse dada pelo poder judiciário àquele que cometeu um delito tipificado em lei. Por tudo que foi ventilado acima, é nítido que a pena restritiva de direitos, no Brasil, tem o objetivo de impedir que agentes com um “bom” histórico social não tenham sua pena privativa de liberdade oriunda de um delito de “menor” potencial ofensivo, ou seja, não havendo o cumprimento de pena em regime penitenciário.

Pelo exposto no presente tópico, o qual teve por objetivo didático para o auxílio do leito na leitura do presente artigo, estamos em um assunto delicado, pois, em outras palavras, não haverá o cumprimento da pena privativa de liberdade para aquele que transgrediu o direito de outrem. Contudo, é necessário haver uma fixação de cumprimento de pena efetivo e com um caráter pedagógico. Dessa forma, chega-se ao tópico subsequente, o qual o autor vai chegar a seguinte problemática: o porquê a coisa julgada material deve ser mantida.

#### 4 DA COISA JULGADA MATERIAL

No presente tópico será desenvolvido um breve relatório do que é a coisa julgada material. Tendo em vista que, além de ser a maior parte das fundamentações do TJDFT sobre o assunto do presente artigo, é de suma importância entendimento para falarmos sobre a temática apontada.

Em relação a coisa julgada material, o STJ tem um entendimento consolidado em relação ao tema abordado no presente artigo, dispondo que, quando transitada em julgado a sentença condenatória que fixou a pena restritiva de PSC em substituição à PPL, não há possibilidade do Juízo da execução modificá-la para PEC, sob pena de violação a coisa julgada material (Acórdão n.1151618, 20180020083578RAG, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/02/2019, Publicado no DJE: 18/02/2019. Pág.: 165/178).

Para Paulo Rangel, a coisa julgada material está correlacionada a algo advindo da sentença, tornando-a imutável. Ou seja, vem da sentença de mérito, outrossim, está associada a resolução do fato típico, absolvendo ou condenando o réu.

A doutrinadora Ada Pellegrini diz que a coisa julgada material está relacionada a partes imutáveis, ou seja, as partes não podem voltar a litigar e o juiz não pode voltar a julgar. Sendo assim, está totalmente relacionado ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Pois, se é algo que não poderá ser revisto em outro processo, pressupõe-se que o fato já foi julgado.

Lira é bem didático para explicar o que é a coisa julgada material, segue abaixo a definição do doutrinador:

[...] a coisa julgada material projeta-se para fora do processo, tornando a decisão imutável e indiscutível além dos limites do processo em que foi proferida. Pela coisa julgada material, a decisão não mais poderá ser alterada ou desconsiderada em qualquer outro processo.

(Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, Pág. 1156)

Sendo assim, o autor chegou à conclusão que a coisa julgada material está relacionada a partes da sentença que não poderão ser modificadas após o trânsito em julgado. A título de exemplo do direito civil, se alguém é condenado a pagar R\$10.000,00 sem correção, o autor não poderá exigir outro valor em sede de cumprimento de sentença, ou seja, deve cumprir a sentença nos moldes em que foi prolatada.

Da mesma forma no processo penal. Quando há o processo de conhecimento, deve haver respeito ao devido processo legal. Se a sentença transitou em julgado, em teoria, tudo está nos conformes da legislação em vigor, tendo em vista que não houve reforma.

Durante a pesquisa de decisões do juízo de execuções do DF, feita pelo autor do presente artigo, este logrou êxito em encontrar diversas decisões em que a sentença não fixou a modalidade de pena restritiva de direitos a ser cumprida pelo sentenciado, ou seja, ficando a critério do juízo das execuções. Essas situações permitem que o juízo da execução determine a modalidade a ser cumprida, outrossim, uma possível conversão não há ofensa à coisa julgada material. Porém, este assunto será melhor exemplificado em outro tópico.

O juízo de conhecimento julga o agente conforme as provas e fatos narrados durante todo processo. Sendo assim, quando há uma fixação específica de como deve ser o cumprimento de pena, é com o desígnio de haver um caráter pedagógico, pois o juiz sentenciante viu os fatos, as provas e elaborou, com o seu livre convencimento, a pena adequada para o delito cometido. Quando o juízo de execuções converte uma modalidade de pena restritiva de direitos fixada em sentença condenatória, nos termos do exposto do presente tópico, há uma clara ofensa à coisa julgada material. Porém, o objetivo do presente artigo é a elaboração de um estudo de como a jurisprudência do TJDF e o juízo de execuções do DF lidam com a temática abordada, questões desenvolvidas nos tópicos seguintes.

## **5 DA JURISPRUDÊNCIA DO TJDF**

Após o leitor ter acesso aos tópicos de penas restritivas de direitos e do que é a coisa julgada material, chega-se ao primeiro ponto principal do presente artigo. No presente tópico, será demonstrado todo o estudo jurisprudencial do TJDF que foi realizado.

Inicialmente, o autor informa ao leitor que a jurisprudência é carente em relação ao assunto objeto do presente artigo. Contudo, há um entendimento consolidado no poder judiciário de que a prestação de serviços à comunidade se qualifica, por excelência, como a pena restritiva de direitos. É consolidado que esta modalidade de PRD é a que tem o maior caráter pedagógico, ou seja, com maior poder de reeducação do agente de ação tipificada como delito.



residência e trabalho do agravante; II) A fundamentação do artigo 148 da LEP para autorizar a conversão de PSC em PEC.

Segue abaixo a transcrição de parte da fundamentação do voto:

Percebe-se nos autos que o agravante não se recusa ao cumprimento da pena, pelo contrário, busca apenas ajustá-la às suas condições pessoais, conforme dispõe o artigo 148, da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, nesse primeiro exemplo, houve uma análise subjetiva do apenado para uma adequação ao cumprimento efetivo da pena restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 148 da LEP.

No segundo exemplo, julgado pela 1ª turma, o sentenciado pediu a conversão de PSC em PEC, alegando que se encontra trabalhando e precisa de tempo para se dedicar a sua família. Em uma parte da fundamentação da turma, foi argumentado:

Nesse sentido, é possível que o juiz altere o tempo diário de prestação de serviços, ou a entidade a ser assistida. Entretanto, não lhe é permitido suprimir ou substituir a pena imposta, haja vista que ela é oriunda de sentença transitada em julgado. Cabe destacar que a pena possui caráter punitivo e de reeducação, de forma que o reeducando deve se reinserir no convívio social, conscientizando-se de seus deveres para com a sociedade.

Assim, caso o agravado encontre dificuldade para conciliar a prestação de serviços à comunidade com seu trabalho, caberá ao juízo da execução determinar forma de cumprimento que torne possível a realização de ambos, porém sem alterar a pena fixada na sentença já transitada em julgado.

Com esses argumentos, o decisor indeferiu o recurso. No caso, não foi feita uma análise subjetiva do apenado, ou seja, não foi levado em conta as dificuldades do sentenciado para o cumprimento efetivo da pena. O mesmo iniciou o cumprimento como desempregado, conseguindo um emprego no decorrer da execução, porém o fato de estar cumprindo PSC o estava atrapalhando a ter uma conciliação entre emprego, cumprimento de pena e tempo útil para dedicação familiar.

No segundo exemplo, o decisor optou por dizer que o artigo 148 da LEP não permite a conversão de modalidade de pena restritiva de direitos.

Com esses dois exemplos supracitados, o autor verificou a divergência jurisprudencial sobre quando há uma análise subjetiva do sentenciado e quando não há. Foi citado dois acórdãos de uma mesma turma criminal, o qual em um foi feito uma análise subjetiva e no outro não. Utilizando, no primeiro, o artigo 148 como fundamentação para o deferimento e, no segundo, o aludido artigo foi utilizado para o indeferimento.

O MAD diz que os recortes possíveis são inúmeros, deixando uma liberdade ao pesquisador para determinar os critérios específicos de análise de decisões. O critério do autor foi uma coleta de dados quanto ao momento em que o TJDFR tenta adequar o apenado a sua(s) pena(s), e quando não há essa tentativa. Como a sua escolha levou aos desdobramentos teóricos possíveis - os quais chegou a uma dicotomia entre adequação entre as condições subjetivas do apenado e o ferimento a coisa julgada -, o autor concluiu a MAD.

Com fundamento na Metodologia de Análise de Decisões (MAD), o autor fez um quadro comparativo de decisões do TJDFR, comparando todas as decisões do referido tribunal em relação ao tema deste artigo, focando em quais foram deferidas ou indeferidas.

Inicialmente, quando o autor pesquisou “conversão de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária” na consulta de jurisprudência do TJDFR, ele encontrou 38 acórdãos. Porém, alguns não se tratavam especificamente do aludido tema, sendo estas delimitações negativas, o que será citado alguns exemplos mais à frente.

De acordo com o quadro com todos os acórdãos do TJDFR referentes ao tema do presente projeto, um total de 24 decisões que analisaram recursos sobre conversão de PSC em PEC:

**Quadro 1 – JULGADOS TJDFR**

<u>NÚMERO DO PROCESSO</u>	<u>SENTIDO DO PRONUNCIAMENTO</u>
0711972-90.2019.8.07.0000	INDEFERIDO
0708412-43.2019.8.07.0000	INDEFERIDO
0000114-06.2019.8.07.0000	INDEFERIDO
0007239-59.2018.8.07.0000	INDEFERIDO
0006781-42.2018.8.07.0000	DEFERIDO
0005532-56.2018.8.07.0000	INDEFERIDO

0034399-64.2015.8.07.0000	DEFERIDO PARA O MP → NÃO CONVERTEU A MODALIDADE DE PRD
0025411-88.2014.8.07.0000	DEFERIDO PARA O MP → NÃO CONVERTEU A MODALIDADE DE PRD
0007050-52.2016.8.07.0000	INDEFERIDO
0001451-35.2016.8.07.0000	DEFERIDO PARA O MP → NÃO CONVERTEU A MODALIDADE DE PRD
0014639-95.2016.8.07.0000	INDEFERIDO
0000805-46.1998.8.07.0003	INDEFERIDO
0000106-68.2015.8.07.0000	INDEFERIDO
0711974-60.2019.8.07.0000	INDEFERIDO
0708277-31.2019.8.07.0000	INDEFERIDO
0008788-07.2018.8.07.0000	INDEFERIDO
0006790-04.2018.8.07.0000	DEFERIDO
0005321-20.2018.8.07.0000	INDEFERIDO
0008610-92.2017.8.07.0000	INDEFERIDO
0004157-13.2015.8.07.0004	INDEFERIDO
0027153-17.2015.8.07.0000	INDEFERIDO
0029883-35.2014.8.07.0000	INDEFERIDO
0001611-02.2012.8.07.0000	DEFERIDO
0002245-74.1998.8.07.0004	INDEFERIDO

Fonte: elaboração própria.

No processo 0001611-02.2012.8.07.0000, foi o único, dos pesquisados do supracitado tema, em que estava analisando a conversão de PEC em PSC. Porém, foi analisado, no mérito, os mesmos requisitos da outra alteração. Mas, não foi analisado a possibilidade de ferimento da coisa julgada, e sim uma análise subjetiva do apenado.

Das 24 decisões do TJDFT que apareceram na pesquisa supracitada, 3 foram deferidas. Ou seja, mais de 10% divergiu do entendimento da maioria das decisões. Afastando uma análise

de ferimento da coisa julgada material e fazendo uma análise subjetiva do apenado. Sendo assim, o autor resolveu fazer este artigo para poder analisar esse entendimento e suscitar uma dúvida jurídica sobre: por que o tribunal tem um entendimento para uns e não utiliza o mesmo para outros? Por que há essa disparidade? Essas indagações são decorrências lógicas de não haver julgados pelo mesmo tribunal de forma absoluta e comum. Com exceção do processo 0006790-04.2018.8.07.0000, o qual a sentença condenatória não fixou a modalidade de PRD, deixando a critério do juízo da execução a definição, ou seja, não há o que se falar de ofensa a coisa julgada material.

Em relação a tabela, os processos que foram deferidos para o MP (Ministério Público) estão relacionados a decisões de conversão de modalidades de PRD deferidas pelo juízo da execução e que foram agravadas pelo polo ativo do processo, o MP.

Alguns acórdãos referentes a pesquisa “conversão de prestação de serviços à comunidade em prestação a pecuniária”, ao analisar o teor da decisão, foi verificado que se tratava de uma apelação criminal, ou seja, não era um recurso de agravo. Sendo assim, por se tratar de uma apelação referente ao processo condenatório e não ao processo de execução, foi mais uma delimitação negativa do presente artigo, deixando de ser analisado. Pois não era verificado a possibilidade de o juízo de execução modificar uma sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, se trata de uma sentença que não transitou. O tema do presente trabalho está totalmente relacionado a uma análise de uma dicotomia entre ofensa a coisa julgada e a possibilidade de conversão de PSC em PEC. Um exemplo de um acórdão não analisado foi o de nº 985557, do processo nº 0004529-37.2016.8.07.0000, julgado pela 2ª Turma Criminal do TJDF, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI.

Outro exemplo de delimitação negativa foi um caso em que o sentenciado foi condenado ao cumprimento de limitação de fim de semana e o juízo da execução converteu para uma PSC, com a justificativa que “por ausência de estabelecimento adequado para cumprimento da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos”. E o apenado entrou com recurso para reformar essa conversão. Esse caso foi o Agravo De Execução Penal nº 0042612-25.2016.8.07.0000, julgado pela 2ª Turma Criminal do TJDF, como relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA, de acórdão nº 977044. E houve outro quase idêntico, a diferença foi que converteu a limitação para PEC (processo nº 0015620-27.2016.8.07.0000).

Em relação aos acórdãos analisados pelo autor, foi utilizado o sítio eletrônico do TJDFT, no campo de consulta de jurisprudência.<sup>5</sup>

O Agravo De Execução Penal nº 0711974-60.2019.8.07.0000, julgado pela 2ª Turma Criminal do TJDFT, com o Excelentíssimo Desembargador João Timóteo, de acórdão nº 1202392, em suma, o sentenciado foi condenado por uma sentença que fixou uma prestação de serviços à comunidade, pedindo a conversão para prestação pecuniária com o argumento que viaja por motivos de trabalho em um período de 15 a 20 dias por mês. O juízo da execução entendeu que o fato do sentenciado trabalhar em nada diferencia o apenado da maior parte dos sentenciados que cumprem pena naquele Juízo. O acórdão indeferiu o recurso, mantendo o mesmo entendimento do juízo da execução, em especial:

Acrescento que, apesar de o condenado alegar a impossibilidade de cumprir a pena de prestação à comunidade, uma vez que trabalharia de comerciante e necessitaria viajar de 15 a 20 dias por mês para compra e venda de mercadorias, tal argumentação sozinha não inviabiliza de plano o cumprimento da pena que é de 07 a 14 horas por semana. Sendo, possível que o apenado, uma vez que trabalha como comerciante autônomo, adéque seu horário de trabalho, ao cumprimento da reprimenda imposta.

O acórdão supracitado é um dos exemplos em que o autor analisou que não foi observado uma análise sobre possível ferimento da coisa julgada pelos Respeitáveis Julgadores. No caso em questão, julgaram somente uma análise subjetiva do sentenciado para uma possível conversão de modalidade de PRD.

Sendo assim, é nítido a incongruência jurisprudencial sobre a temática abordada. Ou seja, o autor, ao perceber isso, por adoção da Metodologia de Análise de Decisões (MAD), desenvolveu este projeto de pesquisa acadêmico para analisar decisões sobre a possibilidade de conversão de modalidade de pena restritiva de direitos, seja do Juízo da Execução ou do Tribunal de Justiça.

O Agravo De Execução Penal nº 0708277-31.2019.8.07.0000, julgado pela 2ª Turma Criminal do TJDFT, com o Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberval Casemiro Belinati, de acórdão nº 1182439, em suma, é um recurso de agravo interposto pelo sentenciado contra a decisão do juízo da execução que indeferiu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária. O relator entendeu que não cabe ao juízo da

---

<sup>5</sup> Todos os julgados do TJDFT foram pesquisados no site do tribunal, disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19, 20 e 21 de novembro de 2019.

execução alterar a modalidade de PRD aplicada na sentença condenatória, pois viola a coisa julgada. Segue a transcrição de uma parte do acórdão:

Não cabe ao Juízo Executivo alterar a modalidade de pena restritiva de direitos aplicada na sentença condenatória, limitando-se sua competência a alterar a forma de cumprimento da pena, de modo que se ajuste às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento onde se cumpre a reprimenda, nos termos do artigo 148 da Lei de Execuções Penais. Nesse sentido, o pleito defensivo de conversão da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária viola a coisa julgada material e não encontra amparo na lei de regência.

Pelo exposto, é nítido que não há uma uniformidade de entendimento jurisprudencial do TJDFT sobre a possibilidade de conversão de modalidade de pena restritiva de direito fixada em sentença condenatória transitada em julgado. O entendimento que fere à coisa julgada material está presente na grande maioria dos casos, contudo, há uma significativa quantidade de decisões no sentido contrário (tendo em vista que poucos processos foram agravados nesse sentido). Sendo assim, para entender como ocorre na prática, o autor desenvolverá o tópico subsequente, com o objetivo de fazer uma relação entre as decisões jurisprudenciais e o que ocorre na prática.

## **6 DO JUÍZO DE EXECUÇÕES**

Após a pesquisa jurisprudencial do TJDFT, o autor desenvolveu a necessidade de lograr outro estudo subsidiário, tendo em vista o seu trabalho realizado na VEPEMA (Vara de Execuções Das Penas e Medidas Alternativas do DF). Com isso, foi inserido o presente tópico, com o objetivo de fazer uma relação entre a temática, o entendimento jurisprudencial e como que o tema está presente no cotidiano das execuções da Capital Federal.

Conforme ventilado na introdução, este tema possui diversas delimitações negativas. Durante a sua pesquisa de decisões do Juízo de Execuções, o autor logrou êxito em localizar diversas decisões que declararam a incompetência da VEPEMA, ou seja, o sentenciado, posteriormente a substituição de PPL por PRD, foi condenado a outra PPL, sendo assim, houve redistribuição dos autos a VEP (vara de execuções penais) e conversão da PRD em PPL. Com isso, encontrou-se mais um assunto interessante sobre a execução de penas restritivas, contudo, devido à falta de relação com a temática abordada neste artigo, trata-se de mais uma delimitação negativa.

Em análises de decisões, o autor encontrou uma ampla variedade de processos em que o juízo da execução compreende que há a possibilidade de alterar a modalidade de PRD fixada em sentença condenatória. Para isso, o autor percebeu que houve muitas decisões neste sentido durante o mês de março de 2019 (período que ainda atuava como estagiário da VEPEMA).

O autor utilizou o campo de consulta pública do sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado) como fonte para análise de decisões do juízo de execuções.<sup>6</sup>

Conforme a decisão de ID 81.1 do processo de nº 0400954-37.2018.8.07.0015, o juízo das execuções da circunscrição judiciária de Brasília/DF deferiu a conversão da pena prestação de serviços à comunidade em pecuniária. Destaca-se que a sentença fixou a prestação de serviços comunitários como PRD (ID 46.1). A fundamentação do Douto Magistrado de Piso foi a seguinte:

Cuida-se de pedido formulado pela conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária.

**Não vejo óbice ao deferimento do pedido, já que o sentenciado(a) demonstrou estar impossibilitado de prestar serviços à comunidade.**

Assim, defiro a conversão da pena prestação de serviços à comunidade em pecuniária, nos moldes estabelecidos pelo Posto Psicossocial/Acompanhamento de pena (mov. 70.2).

(grifo nosso).

Conforme a r. decisão, o juízo de execuções procedeu com uma análise subjetiva do apenado e, feito isto, deferiu o pleito. Ressalta-se que a decisão de ID 46.1:

ANGELA CRISTINA CARLOS SILVA foi condenado(a) à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão e multa, pela prática do delito tipificado no art. 171, caput do Código Penal, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, **consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.**

(grifo nosso).

Ou seja, a sentenciada teve a substituição (benefício) da pena privativa de liberdade (PPL) por duas restritivas de direitos (PRD), consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Conforme a decisão de ID 81.1, o Magistrado relatou na decisão que o apenado formulou pedido de conversão de sua pena de prestação de serviços à comunidade em prestação

---

<sup>6</sup> Todos os julgados do juízo de execuções foram pesquisados no Sistema de Execução Unificado (SEEU), disponível em: <http://seeu.pje.jus.br/seeu/processo/consultaPublica.do?actionType=iniciar>. Acesso em março, abril e maio de 2020.

pecuniária. Ou seja, pleiteou uma reforma da sentença transitada em julgado pela via errada e impossível, pois, tendo em vista o trânsito e o ferimento à coisa julgada material, o sentenciado deveria cumprir o que foi fixado na sentença.

Conforme a pesquisa anexa, há diversos outros processos idênticos ao analisado nos parágrafos retos. Contudo, o desígnio deste artigo não é analisar a disparidade entre doutrina, jurisprudência e a realidade da execução de penas restritivas de direitos na capital da República Federativa do Brasil. O autor, com base no acesso às informações que teve em seu período de estágio, procedeu com a elaboração deste com o intuito de evidenciar a divergência do judiciário que logrou êxito em presenciar.

Ao analisar algumas decisões, o autor verificou que a fundamentação de alguns julgados sobre a conversão em análise foi com base nos artigos 148 e 149 da Lei de Execuções Penais (LEP).

Durante o seu período de estágio e no princípio da elaboração deste artigo (segundo semestre de 2019), o autor analisou uma decisão de um processo físico (sem acesso público via “internet”), esta foi proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da VEPEMA, nos autos nº 0041564-54.2014.8.07.0015, verificou-se que o artigo 149 da LEP foi utilizado para fundamentação para o deferimento do pedido de conversão de modalidade de PRD, *in verbis*:

Portanto, com fundamento no artigo 149 da LEP, considerando a situação financeira do(a) reeducando, acolho o pedido para deferir a conversão da pena pecuniária em prestação de serviços à comunidade, no mesmo prazo em que resta da condenação.

A referida fundamentação suscitou uma análise doutrinária sobre a temática. Alguns autores, como Guilherme de Sousa Nucci<sup>7</sup>, entendem que a alteração de modalidade de uma pena alternativa a qual foi imposta em sentença condenatória é ofensiva à coisa julgada material, *in verbis*:

[...] imposta a pena alternativa na sentença condenatória, a alteração mencionada no art. 148 diz respeito à forma de cumprimento, **mas não à modificação da pena em si**, trocando uma por outra, **pois tal medida seria ofensiva à coisa julgada material**, sem que haja autorização legal para tanto. [...] (grifo nosso).

---

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 5. ed. São Paulo: RT, 2010. Pg. 592.

Em sentido convergente, Norberto Avena<sup>8</sup> entende que o artigo 148 da LEP não permite a conversão da modalidade de pena restritiva de direitos, mas positiva o ajuste na execução de modalidades de PRD ao juiz da execução. Contudo, o doutrinador limita somente a duas modalidades de penas restritivas, a prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, *ipsis verbis*:

[...] Tratando-se das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, faculta o art. 148 da LEP ao juiz da execução, em qualquer momento, **alterar motivadamente a forma de cumprimento dessas penas, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.** Essa faculdade, que decorre da necessidade de individualização da pena, poderá ser exercida pelo magistrado de ofício ou mediante provocação do Ministério Público (art. 67 da LEP), do Conselho Penitenciário (art. 69 da LEP) e do patronato (art. 79, II, da LEP), que possuem a incumbência legal de fiscalizar a execução das penas restritivas de direitos. Deve-se frisar, contudo, que a previsão incorporada ao art. 148 da LEP tem o objetivo de possibilitar ajustes na execução das penas de prestação de serviços e limitação de fim de semana, **não implicando a substituição dessas penas por outra modalidade de restrição de direitos.**  
[...]  
(grifo nosso).

Na doutrina, não há nenhum entendimento que defenda que os referidos artigos permitam ao julgador a concessão da conversão em voga. O primeiro doutrinador entende que a conversão de modalidade de PRD fere a coisa julgada material, já o segundo, de forma explícita, diz que o disposto normativo autoriza somente o ajuste na execução da modalidade.

Seguindo o entendimento doutrinário de Norberto Avena, os aludidos artigos autorizam a modificação da forma de cumprimento da pena restritiva, ou seja, que a execução esteja amoldada às condições subjetivas do apenado. *Ad argumentandum tantum*, o sentenciado que possui uma limitação física não pode executar algumas atividades, sendo assim, a realização de sua prestação de serviços à comunidade será em observação a sua limitação física.

Os artigos 148 e 149, III, da LEP, são bem claros no que tange a alteração da forma da execução da prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Assim como Norberto Avena disse, o autor do presente artigo conclui que as referidas disposições normativas não positivam a conversão de modalidade de penas restritivas de direitos.

---

<sup>8</sup> AVENA, Norberto. Execução penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. Pg. 334-335.

Conforme delineado no tópico 5, o autor logrou êxito em achar um julgado disponível ao público por meio digital (“internet”) em que a decisão que converteu a pena foi fundamentada pelo art. 148 da LEP.

Nesse descortijo, o autor conclui que, tendo em vista que seguiu fielmente a metodologia MAD para analisar todos os julgados referente ao mês que constatou a presença de muitos julgados da execução sobre a temática abordada, a Vara De Execuções das Penas e Medidas Alternativas do DF (VEPEMA) possui uma grande gama de conversão de penas fixadas sem sentença transitada em julgado. Forçoso se faz essa presunção devido ao fato de que o autor estagiou durante dois anos e, após, foi voluntário por um período, ou seja, esteve presente no cotidiano cartorário da execução.

## **7 DA CONCLUSÃO**

Como ventilado durante o artigo, o desígnio do autor não foi chegar à conclusão se o juízo da execução está cumprindo ou não com o entendimento jurisprudencial do TJDFT. O artigo foi feito para demonstrar a disparidade entre a jurisprudência, a execução e a doutrina.

Sendo assim, o autor conclui que aquele que tem a incumbência de ser o fiscal da lei nestes casos, o Ministério Público, não está agravando as decisões contrárias ao entendimento jurisprudencial sobre a temática abordada. A conclusão é oriunda da carência de julgados sobre a temática. O autor, seguindo a metodologia MAD, vislumbrou poucas jurisprudências do tribunal e diversos casos em que o juízo das execuções deferiu a conversão de pena restritiva de direitos fixada em sentença condenatória transitada em julgado.

O autor, com o objetivo de cumprir a delimitação do MAD, só observou todos os julgados do juízo das execuções pertinentes a um determinado mês em que verificou pessoalmente que muitos pleitos em voga estavam sendo deferidos. Ou seja, se foi encontrado diversas decisões referentes somente a um mês, a prática foi costumaz durante a época em que estagiou na referida vara.

Outrossim, a conclusão, em sentido estrito é que aquele que deveria se opor aos julgados, o MP, está sendo omissivo e que a jurisprudência do TJDFT não é pacífica, mas, devido a grande maioria – quase todos os julgados – entender que a conversão objeto deste artigo fere à coisa julgada material, resulta-se, também, que há divergência interna do Tribunal sobre o assunto.

*Ad argumentandum tantum*, o juízo de execuções não está totalmente divergente da jurisprudência. Haja vista o imbróglio jurídico desenvolvido pelo poder judiciário, requer uma observância maior sobre a doutrina, pois esta tem um entendimento consolidado sobre a temática.

Sendo assim, forçoso se faz concluir que a sentença transitada em julgado não deve ser modificada. Autorizando-se somente a aplicação do art. 148 da LEP para adaptação do cumprimento da pena restritiva de direito às condições pessoais do apenado.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. *Execução penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.

BRASIL. *Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: novembro de 2019 a maio de 2020.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Lei de Execuções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: novembro de 2019 a abril de 2020.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1.

CINTRA, Antônio Carlos Araujo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0711974-60.2019.8.07.0000*, julgado pela 2ª Turma Criminal do TJDF, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Timóteo, de acórdão nº 1202392. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0708277-31.2019.8.07.0000*, julgado pela 2ª Turma Criminal do TJDF, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberval Casemiro Belinati, de acórdão nº 1182439. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0711972-90.2019.8.07.0000*, julgado pela 2ª Turma Criminal do TJDF, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Timóteo, de acórdão nº 1202394. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0708412-43.2019.8.07.0000*, julgado pela 1ª Turma Criminal do TJDF, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador

Mario Machado, de acórdão nº 1183837. Disponível em:  
<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0000114-06.2019.8.07.0000*, julgado pela 1ª Turma Criminal do TJDFT, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Cruz Macedo, de acórdão nº 1162081. Disponível em:  
<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0006790-04.2018.8.07.000*, julgado pela 1ª Turma Criminal do TJDFT, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO, de acórdão nº 1139638. Disponível em:  
<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0006781-42.2018.8.07.0000*, julgado pela 3ª Turma Criminal do TJDFT, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA, de acórdão nº 1132145. Disponível em:  
<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0005532-56.2018.8.07.0000*, julgado pela 2ª Turma Criminal do TJDFT, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, de acórdão nº 1130592. Disponível em:  
<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0034399-64.2015.8.07.0000*, julgado pela 3ª Turma Criminal do TJDFT, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA de acórdão nº 919291. Disponível em:  
<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0025411-88.2014.8.07.0000*, julgado pela 3ª Turma Criminal do TJDFT, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ GUILHERME de acórdão nº 831282. Disponível em:  
<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 19 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0007050-52.2016.8.07.0000*, julgado pela 2ª Turma Criminal do TJDFT, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA de acórdão nº 938261. Disponível em:  
<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0001451-35.2016.8.07.0000*, julgado pela 3ª Turma Criminal do TJDFT, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador JESUINO RISSATO de acórdão nº 938426. Disponível em:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0014639-95.2016.8.07.0000*, julgado pela 2ª Turma Criminal do TJDFT, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador SILVANO BARBOSA DOS SANTOS de acórdão nº 955064. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0000805-46.1998.8.07.0003*, julgado pela 2ª Turma Criminal do TJDFT, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador GETULIO PINHEIRO de acórdão nº 153641. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0000106-68.2015.8.07.0000*, julgado pela 3ª Turma Criminal do TJDFT, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ VILEMAR EVANGELISTA DA SILVA, de acórdão nº 847811. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0711974-60.2019.8.07.0000*, julgado pela 2ª Turma Criminal do TJDFT, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO, de acórdão nº 1202392. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0708277-31.2019.8.07.0000*, julgado pela 2ª Turma Criminal do TJDFT, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, de acórdão nº 1182439. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0008788-07.2018.8.07.0000*, julgado pela 3ª Turma Criminal do TJDFT, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA, de acórdão nº 1154755. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0007239-59.2018.8.07.0000*, julgado pela 3ª Turma Criminal do TJDFT, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA, de acórdão nº 1144972. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0005321-20.2018.8.07.0000*, julgado pela 1ª Turma Criminal do TJDFT, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO, de acórdão nº 1128303. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0008610-92.2017.8.07.0000*, julgado pela 3ª Turma Criminal do TJDFT, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA, de acórdão nº 1013299. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0006790-04.2018.8.07.0000*, julgado pela 1ª Turma Criminal do TJDFT, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO, de acórdão nº 1139638. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0004529-37.2016.8.07.0000*, julgado pela 2ª Turma Criminal do TJDFT, como relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, de acórdão nº 985557. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0042612-25.2016.8.07.0000*, julgado pela 2ª Turma Criminal do TJDFT, como relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA, de acórdão nº 977044. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0015620-27.2016.8.07.0000*, julgado pela 2ª Turma Criminal do TJDFT, como relator Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, de acórdão nº 946027. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0004157-13.2015.8.07.0004*, julgado pela 1ª Turma Criminal do TJDFT, como relator Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA, de acórdão nº 913796. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0027153-17.2015.8.07.0000*, julgado pela 1ª Turma Criminal do TJDFT, como relator Excelentíssimo Senhor Desembargador ESDRAS NEVES, de acórdão nº 906590. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0029883-35.2014.8.07.0000*, julgado pela 2ª Turma Criminal do TJDFT, como relator Excelentíssimo Senhor Desembargador SOUZA E AVILA, de acórdão nº 842112. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0001611-02.2012.8.07.0000*, julgado pela 1ª Turma Criminal do TJDFT, como relator Excelentíssimo Senhor Desembargador

MARIO MACHADO, de acórdão nº 576.719. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. *Agravo De Execução Penal nº 0002245-74.1998.8.07.0004*, julgado pela 2ª Turma Criminal do TJDF, como relator Excelentíssimo Senhor Desembargador GETULIO PINHEIRO, de acórdão nº 154960. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21 de novembro de 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

MEDINA, Ranier de Souza (org.). *Reforma constitucional e efetividade dos direitos*. Porto Alegre: UFRGS, 2007.

MOLL, Luiza Helena Malta. *Projeto de pesquisa em Direito. In: Reforma Constitucional e Efetividade dos Direitos*, por Eduardo Kroeff Machado CARRION e Ranier de Souza MEDINA. Porto Alegre : UFRGS, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 5. ed. São Paulo: RT, 2010.

RANGEL, Paulo. *A coisa julgada no processo penal brasileiro como instrumento de garantia*. São Paulo: Atlas, 2012.

XIMENES, Julia Maurmann. *O processo de produção científico-jurídica: o problema é o problema*. Brasília: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI.

## ANEXO A – DA PESQUISA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES

	Processo	Ocorrência
1.	0400309-12.2018.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 13
2.	0010275-35.2016.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 11
3.	0400723-10.2018.8.07.0015	<b>Audiência admonitória realizada (ID 60). A sentença substituiu a PPL por duas PRDs, fixou a prestação de serviços comunitários (PSC) como a primeira modalidade a ser cumprida e deixou o juízo das execuções definir a segunda (ID 24.1). O sentenciado formulou pedido de conversão da PSC, ou seja, queria cumprir duas PECs (divergente do que estava na sentença), o pleito foi deferido no ID 70.1 → utilizar na pesquisa</b>
4.	0402255-19.2018.8.07.0015	Sentenciado presente e NÃO formulou pedido de conversão

5.	0002562-48.2012.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
6.	0402289-91.2018.8.07.0015	Sentenciado presente e formulou pedido de conversão (foi deferido, vide ID 13.1), não houve fixação da PRD em sentença (Vide ID 6.1) → não utilizar na pesquisa
7.	0403556-98.2018.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 10
8.	0400039-85.2018.8.07.0015	Sentenciado beneficiário de indulto, ID 14.1, não houve audiência
9.	0403540-47.2018.8.07.0015	Sentenciado presente e formulou pedido de conversão (foi deferido, vide ID 11.1), não houve fixação da PRD em sentença (Vide ID 6.1) → não utilizar na pesquisa
10.	0007343-74.2016.8.07.0015	<b>Sentenciado presente e formulou pedido de conversão (foi deferido, vide ID 31.1), juízo sentenciante definiu a prestação de serviços à comunidade na sentença (Vide ID 18.1), foi convertida pelo j. das execuções → UTILIZAR NA PESQUISA</b>
11.	0400608-52.2019.8.07.0015	Audiência inicial (admonitória) redesignada (vide ID 14)
12.	0012771-37.2016.8.07.0015	Sentenciado presente e formulou pedido de conversão (foi deferido, vide ID 45.1), não houve fixação da PRD em sentença (Vide ID 35.1) → não utilizar na pesquisa
13.	0000709-91.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
14.	0403878-21.2018.8.07.0015	Sentenciado iniciou o cumprimento da pena no mês da presente pesquisa (ID 9), mas não formulou pedido de conversão de pena (não há nenhuma decisão neste nexos). Ademais, não houve fixação da PRD em sentença (ID 7.1)
15.	0400517-30.2017.8.07.0015	Sentenciado presente e formulou pedido de conversão (foi deferido, vide ID 39.1), não houve fixação da PRD em sentença (Vide ID 8.1) → não utilizar na pesquisa
16.	0400760-37.2018.8.07.0015	Audiência provavelmente foi cancelada sem visibilidade externa, o ID 24 está relacionado a uma juntada de comprovante em relação a “AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DESIGNADA (18/02/2019)”. Como não há nenhum ID referente ao dia 18/02/2019, tampouco designação de audiência, concluo que esta foi cancelada
17.	0400370-04.2017.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 32
18.	0400906-44.2019.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
19.	0404283-57.2018.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 8
20.	0403069-65.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
21.	0404203-93.2018.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 12

22.	0404117-25.2018.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 8
23.	0403048-55.2018.8.07.0015	Sentenciado presente e formulou pedido de conversão (foi deferido, vide ID 19.1), a sentença fixou uma prestação de serviços à comunidade e outra PRD a ser fixada pelo juízo de execuções (Vide ID 9.1). O sentenciado pediu a conversão da pena fixada pelo juízo de execuções, ou seja, ele pediu para cumprir duas prestações de serviços, não há ofensa à coisa julgada → não utilizar na pesquisa
24.	0024015-60.2016.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
25.	0007516-98.2016.8.07.0015	Processo prescrito (ID 32.1), não iniciou o cumprimento de pena
26.	0404102-56.2018.8.07.0015	Processo deprecado para a comarca de Buriti Alegre/GO (ID 14.1), ou seja, está cumprindo pena em outra comarca
27.	0014871-62.2016.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 28
28.	0019082-44.2016.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 44
29.	0400177-52.2018.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 31
30.	0023388-56.2016.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 36 (obs: aparentemente, a audiência ocorrida aos 27/03/2019 teve muitos sentenciados ausentes)
31.	0024050-88.2014.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 12
32.	0404116-40.2018.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 8
33.	0400180-41.2017.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 49
34.	0400123-52.2019.8.07.0015	Sentenciado presente e formulou pedido de conversão (foi deferido, vide ID 13.1), a sentença fixou duas PRDs a serem fixadas pelo juízo de execuções (Vide ID 9.1), ou seja, não houve ofensa à coisa julgada
35.	0000168-92.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
36.	0012925-55.2016.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 38
37.	0011437-65.2016.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 41
38.	0400282-29.2018.8.07.0015	Sentenciado presente (ID 18) e não formulou pedido de conversão, tendo em vista que só há a decisão de início de cumprimento de pena restritiva de direitos (ID 8.1), não há outra decisão no processo, ou seja, sem pedido do sentenciado → não utilizar na pesquisa
39.	0011706-07.2016.8.07.0015	A audiência foi cancelada, ID 40
40.	0011758-32.2018.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 6
41.	0400146-66.2017.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 62

42.	0404704-47.2018.8.07.0015	Sentenciado presente (ID 17) e formulou pedido de conversão (foi deferido, vide ID 41.1), a sentença fixou duas PRDs a serem fixadas pelo juízo de execuções (Vide ID 16.1), ou seja, não houve ofensa à coisa julgada → não utilizar na pesquisa
43.	0402071-63.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
44.	0404379-72.2018.8.07.0015	<b>Sentenciado presente (ID 7) e formulou pedido de conversão (foi deferido, vide ID 24.1), juízo sentenciante definiu a prestação de serviços à comunidade (ID 8.1), esta foi convertida pelo juízo da execução → UTILIZAR NA PESQUISA</b>
45.	0403252-36.2017.8.07.0015	Provavelmente a audiência foi redesignada, haja vista que não houve juntada de resultado desta. O ID 39 consta como a audiência ter ocorrido aos 31/07/2019, com resultado do sentenciado ausente
46.	0400153-58.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
47.	0400574-77.2019.8.07.0015	Sentenciado presente na audiência (ID 9), não há pedido de conversão de pena, tendo em vista que nenhuma das decisões proferidas aos autos estão neste sentido. Ademais, haja vista que o sentenciado foi condenado a pena de cumprimento de limitação de final de semana (ID 8.1), provavelmente, não houve interesse em convertê-la.
48.	0404230-76.2018.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 8
49.	0015728-11.2016.8.07.0015	Processo prescrito (ID 60.1), porém, o juízo revogou a decisão por não ter tido vista ao MP (ID 70.1). Após a vista, o processo foi devidamente extinto por prescrição (ID 81.1). Inclusive, o sentenciado foi desabilitado nos autos (ID 99). Não há pedido de conversão
50.	0400782-95.2018.8.07.0015	Audiência admonitória cancelada (ID 19)
51.	0402070-78.2018.8.07.0015	Audiência sem resultado, porém, há uma decisão posterior ao mês em análise da presente pesquisa autorizando a condução coercitiva (ID 17.1)
52.	0401932-14.2018.8.07.0015	Sentenciado estava cumprindo PPL, ou seja, foi declarada a incompetência do juízo de execução das restritivas e os autos foram encaminhados à VEP/DF (ID 11.1). Sendo assim, sentenciado estava preso e não participou da audiência
53.	0402256-04.2018.8.07.0015	Audiência admonitória cancelada (ID 11)
54.	0012063-84.2016.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 51
55.	0402440-57.2018.8.07.0015	Audiência admonitória cancelada (ID 11)
56.	0402253-49.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
57.	0402545-34.2018.8.07.0015	Audiência admonitória cancelada (ID 13 e 16)

58.	0402707-29.2018.8.07.0015	Audiência admonitória cancelada (ID 13 e 17)
59.	0401006-33.2018.8.07.0015	Sentenciado ausente na audiência, ID 14 e 17
60.	0402884-90.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
61.	0403524-93.2018.8.07.0015	Sentenciado presente na audiência (ID 10), formulou pedido de conversão que foi deferido (ID 43.1), porém, a sentença não fixou qual seria a espécie de PRD a ser cumprida (ID 6.1), ou seja, ficou a ser definida pelo juízo da execução, não há ofensa à coisa julgada
62.	0402815-58.2018.8.07.0015	Sentenciado presente na audiência (ID 14), não formulou pedido de conversão, pois, não há nenhuma decisão neste sentido
63.	0400154-72.2019.8.07.0015	Sentenciado presente na audiência (ID 9), formulou pedido de conversão que foi deferido (ID 25.1), porém, a sentença não fixou qual seria a espécie de PRD a ser cumprida (ID 8.1), ou seja, ficou a ser definida pelo juízo da execução, não há ofensa à coisa julgada
64.	0401403-92.2018.8.07.0015	Não há resultado da audiência, somente a juntada de comprovante (ID 33). Não há decisão no sentido de apreciação de pedido de conversão de PRD
65.	0401529-79.2017.8.07.0015	Sentenciado iniciou o cumprimento de pena (ID 55), mas não teve nenhuma decisão no sentido de apreciação de pedido de conversão de pena. Após, houve a extinção do processo por cumprimento da pena (ID 77)
66.	0403684-21.2018.8.07.0015	Não há resultado da audiência, somente a juntada de comprovante (ID 21). Houve redistribuição dos autos à VEPERA (vara de execução das penas em regime aberto) (ID 28.1)
67.	0404008-11.2018.8.07.0015	Não há resultado da audiência, somente uma decisão de provável prescrição, determinando a manifestação das partes (ID 18.1). Não há decisão no sentido de apreciação de pedido de conversão de PRD
68.	0404022-92.2018.8.07.0015	Não há resultado da audiência, somente uma decisão de que não teve retorno do mandado de intimação (ID 26.1), ou seja, o sentenciado estava ausente e não iniciou o cumprimento da pena
69.	0404112-03.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
70.	0402749-78.2018.8.07.0015	Sentenciado presente (ID 13) e formulou pedido de conversão (foi deferido, vide ID 26.1), a sentença fixou duas PRDs a serem fixadas pelo juízo de execuções (Vide ID 8.1), ou seja, não houve ofensa à coisa julgada
71.	0404196-04.2018.8.07.0015	Audiência cancelada (IDs 8 e 14). Ademais, o sentenciado estava cumprindo PPL, ou seja, foi declarada a incompetência do juízo de execução das restritivas e os autos foram

		encaminhados à VEP/DF (ID 11.1). Sendo assim, sentenciado estava preso e não participou da audiência
72.	0019065-08.2016.8.07.0015	Sentenciado estava presente na audiência (ID 45), mas não há nenhuma decisão no sentido de apreciação de pedido de conversão de pena
73.	0401059-14.2018.8.07.0015	Não há resultado da audiência, mas uma decisão mandando expedir um novo mandado de intimação (ID 32.1)
74.	0401241-97.2018.8.07.0015	Não há resultado da audiência, mas uma decisão mandando expedir um novo mandado de intimação (ID 48.1)
75.	0401926-07.2018.8.07.0015	Audiência admonitória cancelada (ID 40)
76.	0402193-76.2018.8.07.0015	Audiência admonitória realizada (ID 41). Ademais, não houve nenhuma decisão no sentido de conversão de pena, o processo foi extinto pelo cumprimento da pena (ID 77.1)
77.	0402646-71.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
78.	0404033-58.2017.8.07.0015	Audiência admonitória não realizada (ID 31), sentenciado ausente na redesignação (ID 34)
79.	0400341-17.2018.8.07.0015	Audiência admonitória realizada (ID 38), pedido de conversão de pena deferido (ID 42.1). Ademais, sentença não fixou o tipo de PRD a ser cumprido, ficando a critério do juízo de execuções (ID 37.1), ou seja, não há ofensa à coisa julgada. Não utilizar no trabalho.
80.	0400889-42.2018.8.07.0015	Audiência admonitória realizada (ID 13), não há nenhuma decisão no sentido de conversão de pena
81.	0400954-37.2018.8.07.0015	<b>Audiência admonitória realizada (ID 47). A sentença fixou a prestação de serviços comunitários como PRD (ID 46.1). O sentenciado formulou pedido de conversão da referida pena, foi deferido no ID 81.1 → utilizar na pesquisa</b>
82.	0401126-76.2018.8.07.0015	Audiência admonitória cancelada (ID 15), sentenciado ausente na redesignação (ID 20)
83.	0401189-38.2017.8.07.0015	Audiência admonitória realizada (ID 52), a sentença não fixou o tipo de PRD a ser cumprida, ficando a critério do juízo de execução (ID 51.1)
84.	0401645-51.2018.8.07.0015	Audiência admonitória sem resultado no período analisado na pesquisa (março de 2019). Ademais, no referido mês houve a redistribuição (ID 33.1) do processo para a vara de execuções das penas em regime aberto (VEPERA). No mês de análise da presente pesquisa, o processo não estava na vara competente à execução de penas e medidas alternativas (VEPEMA)
85.	0401737-29.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública

86.	0401767-98.2017.8.07.0015	Audiência admonitória realizada (ID 29), não houve nenhuma decisão no sentido de analisar conversão de pena. Ademais, o processo foi extinto pelo cumprimento da pena (ID 71.1)
87.	0401835-14.2018.8.07.0015	Audiência admonitória sem resultado no período analisado na pesquisa (março de 2019). Ademais, no referido mês houve a depreciação da pena para a Comarca de Barra Da Corda/MA (ID 34.1)
88.	0402249-12.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 8) do mês da presente pesquisa (março)
89.	0402383-73.2017.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada para o mês de julho, ademais o sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 36)
90.	0402262-11.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
91.	0400149-50.2019.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 9) do mês da presente pesquisa
92.	0402497-75.2018.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 9) para o mês de agosto de 2019, ademais o sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 18)
93.	0402335-80.2018.8.07.0015	Audiência admonitória realizada (ID 9). A sentença não fixou o tipo de PRD a ser cumprida, ficando a critério do juízo de execução (ID 8.1)
94.	<b>0402111-79.2017.8.07.0015</b>	<b>Audiência admonitória realizada (ID 58). A sentença fixou a prestação de serviços comunitários (PSC) como PRD (ID 57.1). O sentenciado formulou pedido de conversão da PSC, foi deferido no ID 71.1 → utilizar na pesquisa</b>
95.	0400146-95.2019.8.07.0015	Audiência admonitória realizada (ID 8). A sentença não fixou o tipo de PRD a ser cumprida, ficando a critério do juízo de execução (ID 9.1). Sendo assim, não há o que se falar em eventual transgressão à coisa julgada material em face de qualquer conversão de pena
96.	0400149-21.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 28) do mês da presente pesquisa
97.	0404555-51.2018.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 9) para o mês de maio de 2019, ademais o sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 20)
98.	0401209-92.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 24) do mês da presente pesquisa (março de 2019)
99.	0401721-12.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
100.	0400014-43.2016.8.07.0015	Audiência admonitória realizada (ID 32). A sentença não fixou o tipo de PRD a ser cumprida, ficando a critério do juízo de execução (ID 10.1). Houve deferimento de conversão de pena (ID 35.1). Porém, por não haver fixação do modo de pena

		alternativa a ser cumprida, não há o que se falar em eventual transgressão à coisa julgada material
101.	0403041-97.2017.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 20 e 21) para o mês de julho de 2019, ademais o sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 23)
102.	0403442-62.2018.8.07.0015	Audiência admonitória realizada (ID 10). A sentença não fixou o tipo de PRD a ser cumprida, ficando a critério do juízo de execução (ID 6.1)
103.	0401186-83.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 23) do mês da presente pesquisa
104.	0400229-14.2019.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 8) do mês da presente pesquisa
105.	0400405-61.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 43) do mês da presente pesquisa (março de 2019)
106.	0404697-55.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 9), formulou pedido de conversão de pena, este foi deferido no ID 20.1. Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 6.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
107.	0401440-56.2017.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 31), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 39)
108.	0404465-43.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
109.	0401409-36.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 99). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 100.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
110.	0000710-76.2018.8.07.0015	Processo era físico, aos 27/03/2019 foi digitalizado no ID 1. Não há movimentação de realização de audiência no mês em pesquisa (março de 2019). Ademais, não há nenhuma decisão de conversão de pena prolatada aos autos. Decisões analisadas são dos seguintes IDs: 29.1, 35.1, 38.1 e 47.1.
111.	0400590-02.2017.8.07.0015	Audiência admonitória do mês em análise (março de 2019) foi cancelada por erro de inclusão em pauta (ID 30). Provavelmente o sentenciado não era para estar na pauta do mês em questão
112.	0400554-57.2017.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 37), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 44)
113.	0400535-80.2019.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
114.	0400156-42.2019.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 7), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 15)
115.	0400077-63.2019.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 8)

116.	0020029-98.2016.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 4), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 23)
117.	0400101-91.2019.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 7)
118.	0000204-37.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 41). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 40.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
119.	0404166-66.2018.8.07.0015	<b>Audiência admonitória não realizada devido à falta de manifestação das partes sobre documentos juntados (ID 9). Houve uma decisão que declarou a incompetência no ID 19.1. Analisando a referida decisão, o sentenciado também foi condenado a PPL, houve redistribuição dos autos a VEP (vara de execuções penais) e provável unificação de penas. <u>Ver possibilidade de fazer um tópico na pesquisa sobre o assunto</u></b>
120.	0403844-46.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 9). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 6.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
121.	0400120-68.2017.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 80). Sentenciado estava cumprindo pena em regime aberto (VEPERA), ou seja, houve a decisão declarando a incompetência da vara de execuções das penas e medidas alternativas (ID 86.1). Provavelmente houve a unificação das penas e, com isso, a redesignação foi cancelada (ID 87).
122.	0400122-67.2019.8.07.0015	<b>Audiência admonitória realizada (ID 8). A sentença fixou a prestação de serviços comunitários (PSC) e a prestação pecuniária (PEC) como as modalidades de PRDs a serem cumpridas pelo sentenciado (ID 9.1). O sentenciado formulou pedido de conversão da PSC, ou seja, queria cumprir duas PECs (divergente do que estava na sentença), o pleito foi deferido no ID 16.1 → utilizar na pesquisa</b>
123.	0400164-19.2019.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 8) do mês de pesquisa (março de 2019)
124.	0404122-47.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 9). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 5.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
125.	0404054-97.2018.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 6), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 21)
126.	0404124-17.2018.8.07.0015	<b>Audiência admonitória realizada (ID 8). Houve uma decisão que declarou a incompetência no ID 18.1. Analisando a referida decisão, o sentenciado também foi condenado a PPL, houve redistribuição dos autos a VEP (vara de</b>

		execuções penais) e conversão da PRD em PPL. <u>Ver possibilidade de fazer um tópico na pesquisa sobre o assunto</u>
127.	0404220-32.2018.8.07.0015	<b>Audiência admonitória realizada (ID 9). A sentença converteu a PPL em 2 PRDs, destas uma foi fixada em prestação de serviços comunitários (PSC) e a outra a critério do juízo das execuções (ID 7.1). O sentenciado formulou pedido de conversão da PSC, ou seja, queria cumprir duas PECs (divergente do que estava na sentença), o pleito foi deferido no ID 16.1 → <u>utilizar na pesquisa</u></b>
128.	0402679-61.2018.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 14), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 24)
129.	0010578-80.2018.8.13.0704	<b>Audiência admonitória redesignada (ID 13), sentenciado presente na redesignação (ID 43). A sentença converteu a PPL em 2 PRDs, destas uma foi fixada em prestação de serviços comunitários (PSC) e a outra uma prestação pecuniária (ID 12.1). O sentenciado formulou pedido de conversão da PSC em PEC, ou seja, queria cumprir duas PECs (divergente do que estava na sentença), o pleito foi deferido no ID 58.1 → <u>utilizar na pesquisa</u></b>
130.	0403736-17.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
131.	0403558-68.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 12). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 13.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
132.	0403580-29.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 10). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 6.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
133.	0403658-23.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 10)
134.	0403662-60.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 18)
135.	0403617-56.2018.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 9), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 12)
136.	0403626-18.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 09)
137.	0403630-55.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 10). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 6.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
138.	0403641-84.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
139.	0403591-58.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 9). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 6.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material

140.	0403599-35.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 10)
141.	0403676-44.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 12). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 11.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
142.	0031875-83.2014.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 23), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 31)
143.	0404837-89.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
144.	0402451-86.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 10). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 9.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
145.	0403666-97.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 9). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 6.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
146.	0404033-24.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 9). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 8.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
147.	0403734-47.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 13). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 8.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
148.	0402913-77.2017.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 22), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 42)
149.	0402492-53.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
150.	0400692-87.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 39). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 32.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
151.	0027288-81.2015.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 26)
152.	0402320-14.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
153.	0019622-29.2015.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 52)
154.	0018832-11.2016.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 17)
155.	0014644-72.2016.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 51)
156.	0011568-40.2016.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 39). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 13.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material

157.	0006025-56.2016.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 14)
158.	0002492-55.2012.8.07.0007	Processo foi digitalizado aos 09/10/2019 (ID 1), ou seja, era físico quando aconteceu a audiência da presente pesquisa. Não dá para visualizar o resultado da audiência pela consulta pública
159.	0002277-16.2016.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 9)
160.	0000297-97.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 50)
161.	0400260-05.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 46)
162.	0400374-70.2019.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
163.	0400705-23.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 41)
164.	0400726-96.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
165.	0400768-48.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 47)
166.	0401314-69.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 33)
167.	0401273-05.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 13)
168.	0401212-47.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 14)
169.	0400980-69.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 23)
170.	0400934-46.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 15). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 8.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
171.	0401674-38.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 48)
172.	0401679-60.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 27)
173.	0401722-60.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
174.	0401832-93.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 31)
175.	0402117-52.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 14)
176.	0401404-14.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
177.	0404280-05.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 9). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID

		7.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
178.	0403601-05.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
179.	0404394-41.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
180.	0401169-47.2017.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 29), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 32)
181.	0401070-77.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 29)
182.	0402770-88.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 28). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 8.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
183.	0400577-66.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
184.	0404746-96.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
185.	0404473-20.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 8)
186.	0404752-06.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 11)
187.	0403847-98.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 9). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 10.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
188.	0404429-98.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
189.	0401594-40.2018.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 12), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 14)
190.	0403776-33.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
191.	0404783-26.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
192.	0404446-71.2017.8.07.0015	O executado cumpriu toda sua pena em prisão cautelar, o juízo declarou extinta a execução (ID 26.1) antes mesmo de acontecer a audiência da presente pesquisa
193.	0402544-49.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 14)
194.	0404563-28.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
195.	0400158-80.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 48)
196.	0404550-29.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 11). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID

		8.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
197.	0404439-45.2018.8.07.0015	<b>Audiência admonitória realizada (ID 8). A sentença converteu a PPL em 2 PRDs, destas, uma foi fixada em prestação de serviços comunitários (PSC) e a outra uma prestação pecuniária (ID 9.1). O sentenciado formulou pedido de conversão da PEC em PSC, ou seja, queria cumprir duas PSCs(divergente do que estava na sentença), o pleito foi deferido no ID 11.1. Considerando que a situação financeira do sentenciado é precária, o juízo deferiu no sentido que a PSC se qualifica, por excelência, como pena restritiva de direitos → utilizar na pesquisa</b>
198.	0404200-75.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 34)
199.	0403775-14.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 10). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 6.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
200.	0400238-73.2019.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 10)
201.	0402677-28.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
202.	0401912-57.2017.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 34), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 35)
203.	0401598-14.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
204.	0401428-42.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 34)
205.	0401247-07.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 18)
206.	0401252-29.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 32)
207.	0401244-52.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 14)
208.	0401318-43.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 41)
209.	0400405-90.2019.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 15). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 8.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
210.	0401343-22.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 16). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID

		6.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
211.	0400398-98.2019.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 10)
212.	0401346-11.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 39)
213.	0401197-15.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 24)
214.	0401434-15.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 14)
215.	0401513-91.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 13)
216.	0401514-76.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 13). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 6.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
217.	0400136-51.2019.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 9)
218.	0401612-95.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 37)
219.	0401643-81.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 17)
220.	0401681-93.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 17). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 8.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
221.	0401662-87.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 26)
222.	0401711-65.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
223.	0401745-40.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 54)
224.	0401749-77.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 31)
225.	0401773-71.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
226.	0401776-26.2018.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 13), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 19)
227.	0402035-55.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
228.	0402036-40.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 23). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID

		8.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
229.	0403679-96.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 9). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 6.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
230.	0402373-29.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
231.	0402218-89.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 13). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 8.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
232.	0401219-73.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
233.	0402495-42.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 26)
234.	0401199-82.2017.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 24), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 35)
235.	0403881-10.2017.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 25), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 28)
236.	0403529-52.2017.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 23), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 30)
237.	0404745-14.2018.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 5), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 16)
238.	0404194-68.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
239.	0404736-52.2018.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 8), redesignação infrutífera devido a ausência das partes (ID 20). Houve uma nova audiência, sentenciado esteve ausente (ID 25)
240.	<b>0401748-24.2019.8.07.0015</b>	<b>Sentenciado presente e formulou pedido de conversão (foi deferido, vide ID 12.1), juízo sentenciante definiu a prestação de serviços à comunidade na sentença (Vide ID 5.1), foi convertida pelo j. das execuções → UTILIZAR NA PESQUISA</b>
241.	0400645-50.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
242.	0400751-12.2017.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 44), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 56)
243.	0011552-86.2016.8.07.0015	A audiência admonitória do mês de pesquisa foi cancelada (ID 38)
244.	0400659-34.2017.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 60), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 69)
245.	0400799-34.2018.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 9), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 21)

246.	0014204-76.2016.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 41)
247.	0400824-81.2017.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 28), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 37)
248.	0400903-60.2017.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 29), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 43)
249.	0015784-44.2016.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
250.	0400935-31.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
251.	0401367-84.2017.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 32), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 45)
252.	0404392-71.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 8)
253.	0013706-77.2016.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 50), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 54 e 55)
254.	0400962-14.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 14)
255.	0400998-56.2018.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 17), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 21 e 22)
256.	0401071-62.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 30). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 7.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
257.	0401445-78.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
258.	0403845-31.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 09). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 6.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
259.	0014319-34.2015.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 10). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 11.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
260.	0401391-78.2018.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 16), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 38)
261.	0401690-89.2017.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 39), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 58)
262.	0400635-35.2019.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 9), sentenciado esteve presente na redesignação (ID 22). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 8.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
263.	0400311-16.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública

264.	0401233-57.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
265.	0404468-95.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 07). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 8.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
266.	0010596-02.2013.8.07.0007	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
267.	0404537-30.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 9). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 6.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
268.	0404495-78.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
269.	0404489-71.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 7)
270.	0404470-65.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 9)
271.	0404468-95.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 7). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 8.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
272.	0404162-29.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 8)
273.	0401133-68.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
274.	0400465-63.2019.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 9)
275.	0013820-16.2016.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 7). A sentença fixou a prestação de serviços à comunidade como modalidade de PRD (ID 6.1). Ademais, não teve nenhuma decisão de conversão de pena prolatada aos autos (IDs de decisões olhadas: 9.1, 12.1, 16.1, 21.1 e 25.1). <b>Na data de pesquisa, os autos estão conclusos para decisão (ID 39),</b> porém, devido ao tempo de início de cumprimento de pena, não deve está relacionado à conversão de pena)
276.	0404415-17.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
277.	0403794-20.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 10). A sentença fixou a prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária como modalidades de PRDs (ID 11.1 e )11.2. Ademais, não teve nenhuma decisão de conversão de pena prolatada aos autos (IDs de decisões olhadas: 25.1, 29.1, 46.1, 60.1, 61.1 e 66.1).
278.	0404418-69.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública

279.	0403846-16.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 10). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 6.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
280.	0403851-38.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 9)
281.	0403858-30.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 7). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 8.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
282.	0404538-49.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
283.	0403781-21.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 9)
284.	0404486-19.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 9). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 7.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
285.	0403649-61.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 10). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 7.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
286.	0403626-52.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 29)
287.	0403611-49.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 9). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 6.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
288.	0402476-02.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 9)
289.	0401775-41.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
290.	0400364-26.2019.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 9)
291.	0401503-47.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
292.	0403805-83.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 14)
293.	0404523-46.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 9)
294.	0404742-59.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 10). Porém, a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 9.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material

295.	0404816-16.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 11)
296.	0400422-29.2019.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
297.	0400287-85.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 40)
298.	0400451-79.2019.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 9)
299.	0404424-76.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
300.	0404420-39.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 8)
301.	0400495-35.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 56). Mas a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 46.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
302.	0400560-93.2019.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 10). Mas a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 8.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
303.	0400832-24.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
304.	0401200-33.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 25)
305.	0401337-15.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 30)
306.	0401530-64.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 45)
307.	0401579-71.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 21)
308.	0401859-76.2017.8.07.0015	Audiência admonitória redesignada (ID 22), sentenciado esteve ausente na redesignação (ID 23)
309.	0401860-27.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
310.	0403713-71.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 9)
311.	0404480-46.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 28)
312.	0014186-55.2016.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 100)
313.	0003989-07.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública

314.	0009360-15.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 06)
315.	0400074-45.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 33)
316.	0001648-42.2016.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 14)
317.	0401613-46.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 13)
318.	0020295-85.2016.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 30)
319.	0006470-74.2016.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 19)
320.	0400244-80.2019.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 11)
321.	0401919-15.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
322.	0401268-80.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 13)
323.	0014791-64.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 28)
324.	0016358-67.2016.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 27). Mas a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 25.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
325.	0400381-96.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
326.	0400542-72.2019.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 9). Mas a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 8.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
327.	0403898-46.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 19)
328.	0403822-85.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 9)
329.	0404200-41.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 11). Mas a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 5.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
330.	0404310-40.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 9). Mas a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 5.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material

331.	0403389-81.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 10). Mas a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 6.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
332.	0403757-90.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 9) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 7), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
333.	0403825-74.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 42) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 40), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
334.	0021281-39.2016.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 65) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 62), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
335.	0402162-56.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 15) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 12), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
336.	0403697-20.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 9) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 7), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
337.	0403572-52.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não foi possível fazer a consulta pública
338.	0404846-51.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 10) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 6), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
339.	0403562-08.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 9) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 7), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
340.	0402146-39.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória do mês de pesquisa (ID 27) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 25), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
341.	0003989-07.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não foi possível fazer a consulta pública
342.	0402113-15.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 16) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 14), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
343.	0404553-81.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não foi possível fazer a consulta pública

344.	0402062-04.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 19) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 17), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
345.	0400116-60.2019.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 9) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 5), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
346.	0402057-16.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 23) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 20), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
347.	0401607-39.2018.8.07.0015	Partes ausentes na audiência admonitória (ID 22) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 21), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
348.	0400228-29.2019.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 09). Mas a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 8.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
349.	0401592-70.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 15) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 14), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
350.	0401590-37.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 45) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 43), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
351.	0400572-10.2019.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 9) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 6), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
352.	0019842-90.2016.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 47). Mas a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 5.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
353.	0401572-79.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 36) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 32), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
354.	0401539-89.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 17) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 15), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente

355.	0401467-39.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 28) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 24), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
356.	0400586-91.2019.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 10). Mas a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 8.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
357.	0402113-49.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 23). Mas a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 7.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
358.	0010668-23.2017.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
359.	0402190-24.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
360.	0402225-18.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 32) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 30), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
361.	0001785-53.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 14) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 12), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
362.	0403746-61.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve presente na audiência admonitória (ID 9). Mas a sentença não fixou o modo de PRD a ser cumprida (ID 6.1), sendo assim, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada material
363.	0402284-69.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
364.	0024127-29.2016.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 39) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 37), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
365.	0402305-45.2018.8.07.0015	Processo arquivado, não é possível fazer a consulta pública
366.	0008162-74.2017.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 27) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 23), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
367.	0403804-64.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 10 e 11) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 7), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
368.	0006857-26.2015.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 20) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa

		(ID 16), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
369.	0402364-33.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 11) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 9), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente
370.	0402369-55.2018.8.07.0015	Sentenciado esteve ausente na audiência admonitória (ID 12) – audiência foi agendada e aconteceu no mês da presente pesquisa (ID 10), mas foi movimentada eletronicamente no mês subsequente